

PARECER Nº 733/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/01

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza, cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo; bem como, hospitais, escolas e creches municipais. Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o Projeto ora enfocado não poderia desconsiderar a atual situação de emergência que assola o país. Cumpre ressaltar que, a matéria atinente a presente propositura mesmo mostrando uma tendência de racionalizar o uso da já escassa energia elétrica, não se atreveu, como convém, a legislar sobre matéria de competência exclusiva da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cuja atribuição é a de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Projeto de lavra do Nobre Vereador Paulo Frange enfoca única e especificamente a viabilização para que se instale sistema de aquecimento solar e/ou gás para uso de água quente - a matéria não é de competência exclusiva de qualquer ente da Federação.

O artigo 30 da Carta Magna, no seu inciso I dá aos municípios competência legislativa para assuntos de interesse local; no inciso II suplementar legislação federal e a estadual no que couber; e finalmente no seu inciso V organizar e prestar, ..., os serviços públicos de interesse local,...., que tem caráter essencial. No caso em tela não há como negar que as três situações constitucionais marcam presença.

A presente propositura não limita a utilização dos sistemas de aquecimento e não interfere no domínio econômico, contrariamente ao que dispõe o Princípio da Livre Concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico; se assim o fosse a Medida Provisória que determinou o Racionamento de Energia Elétrica é que estaria eivada de vício.

Em situações extremadas e atípicas cabe ao legislador municipal tentar viabilizar a adequada aplicação das normas federais.

Cabe, entretanto, ao Poder Público criar condições para a instalação dos sistemas sugeridos no projeto, no mínimo nas dependências de natureza municipal; vez que, o exemplo de medidas de racionamento de energia elétrica devem partir da iniciativa pública para a privada.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.

Humberto Martins - Relator

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E SALIM CURIATI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar "obrigatória a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo; bem como, hospitais, escolas e creches municipais".

Para tanto, a propositura estabelece que todos os conjuntos habitacionais, com qualquer número de moradias, hospitais, escolas e creches deverão instalar sistema de aquecimento solar e/ou a gás, para uso de água quente, nas condições que especifica nos arts. 2º e 3º, tais como: a utilização de aparelhos fornecidos por empresas que fabriquem ou comercializem produto que possua etiqueta de aprovação de qualidade pelo órgão competente (INMETRO). Estabelece, ainda, que deverá ser realizada campanha publicitária pelos meios de comunicação, conscientizando a população sobre a necessidade de se economizar energia elétrica, incentivando a instalação de aquecedores solares ou a gás natural.

Apesar dos elevados propósitos do ilustre autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta, ao tratar de medidas tendentes a propiciar um racionamento de energia elétrica obrigatório por parte de conjuntos habitacionais, hospitais, escolas e creches, adentra em matéria de competência exclusiva da União, à qual compete legislar privativamente sobre energia (art. 22, IV, CF), tendo a Lei Federal nº 9.427/96 atribuído à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a função de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Além disso, embora a ementa do projeto faça referência a hospitais, creches e escolas municipais, não esclarece se os estabelecimentos aos quais se destina a norma são aqueles instalados no Município de São Paulo (públicos ou privados) ou se são unicamente os estabelecimentos públicos, ou seja, prestadores de um serviço público municipal. Tal dúvida tem fundamento na medida em que o art. 1º da proposta, em desacordo com a ementa, dispõe simplesmente que "todos os ... hospitais, escolas e creches deverão, obrigatoriamente, instalar sistema de aquecimento solar e/ou a gás para uso de água quente". Fere a proposta, neste ponto, a Lei Complementar Federal nº 95/98, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. De fato, dispõe o art. 5º, do referido diploma legal, que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei".

Todavia, considerando-se abranger a propositura instituições particulares, é de se ressaltar que, ao obrigar à utilização tão-somente de dois tipos de aquecimento pelos estabelecimentos que indica, dentre aqueles existentes no mercado, não se preocupa a proposta com o princípio constitucional da livre concorrência que rege a ordem econômica e que por óbvio deve ser respeitado pelo Estado ao nela intervir (art. 170, IV, CF).

Com efeito, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico. Ao contrário, aliás, ao limitar a utilização dos sistemas de aquecimento acaba por gerar uma inadequada interferência no domínio econômico.

Assim sendo, se os proprietários de conjuntos habitacionais, hospitais, escolas e creches acharem conveniente, inclusive por razões de racionamento de energia elétrica, que seu estabelecimento opte pela instalação de um ou outro sistema de aquecimento de água, não há

problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, inculpidos na CF/88.

Saliente-se que, quanto aos hospitais, creches e escolas públicos municipais, nada impede, também, que o Prefeito, na condução da coisa pública e execução de obras municipais, decida pela utilização de determinados meios de aquecimento de água e ainda pela realização de campanha publicitária. Todavia, a lei de iniciativa de membro do Legislativo que cria tal determinação padece de vício de iniciativa, eis que ao Chefe do Executivo cabe o impulso inicial de leis que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2o, IV, LOM). Tal proposta faz com que o projeto esbarre, ainda, no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2o, da CF, no art. 5o, da Constituição Estadual, e no art. 6o da LOM.

Por fim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, constante do art. 111, da Constituição Estadual, pelo qual deve pautar-se a Administração Pública, há que se ter em conta que em determinados conjuntos habitacionais, escolas, creches e hospitais pode não ser viável, quer economicamente, quer tecnicamente, a instalação pretendida.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.

Arselino Tatto

Salim Curiati